LANNA RIBEIRO

MERCADO FINANCEIRO E DIREITO BANCÁRIO

28 SETEMBRO/2026

BANCO CENTRAL DISCIPLINA A NATUREZA OPERACIONAL DA RECEPÇÃO DE DUPLICATAS ESCRITURAIS E OS CRITÉRIOS DE PRIORIDADE ENTRE CONTRATOS DE RECEBÍVEIS

LANNA RIBEIRO

MERCADO FINANCEIRO E DIREITO BANCÁRIO

1. INTRODUÇÃO

1.1 O Banco Central do Brasil editou a Instrução Normativa BCB nº 775, de 11 de setembro de 2026, publicada no Diário Oficial da União de 22 de setembro de 2026, para esclarecer um ponto sensível do novo arranjo regulatório das duplicatas escriturais: a natureza jurídica do fluxo de informações entre os sistemas de registro ou de depósito centralizado e o escriturador contratado pelo sacador durante o período de transição previsto na regulamentação em vigor.

1.2 A norma responde a uma dúvida prática relevante para bancos, fintechs de crédito, fundos de investimento em direitos creditórios e demais agentes que operam com desconto e antecipação de recebíveis mercantis: a simples recepção e o redirecionamento de dados sobre contratos de negociação de recebíveis, por si sós, criam algum direito de prioridade entre credores concorrentes sobre a mesma duplicata?

2. O QUE SÃO AS DUPLICATAS ESCRITURAIS E POR QUE A PUBLICIDADE IMPORTA

2.1 A duplicata mercantil é o título de crédito emitido pelo vendedor de mercadorias ou prestador de serviços contra o comprador, representando o crédito decorrente da compra e venda ou da prestação de serviços, nos termos da Lei nº 5.474/1968. A possibilidade de emissão sob forma escritural — sem necessidade do título físico, mediante lançamento em sistema eletrônico gerido por entidade autorizada — foi introduzida pela Lei nº 13.775/2018, abrindo caminho para a digitalização em larga escala desse instrumento de financiamento empresarial.

2.2 Como as duplicatas escrituais frequentemente lastreiam operações de desconto e antecipação de recebíveis junto a bancos, fintechs e fundos de investimento, a existência de um sistema confiável de registro e publicidade é o que permite a um credor verificar, antes de financiar um recebível, se aquele mesmo direito creditório já não foi anteriormente cedido, penhorado ou onerado em favor de outro credor. Sem essa publicidade organizada, abre-se espaço para a negociação simultânea da mesma duplicata com mais de um financiador — prática que a regulamentação em vigor busca coibir por meio da centralização do registro dessas operações.

3. O CONTEXTO NORMATIVO: A RESOLUÇÃO BCB Nº 339/2023 E O ART. 12-A

3.1 A Instrução Normativa BCB nº 775/2026 foi editada pelo Departamento de Regulação do Sistema Financeiro (Denor) do Banco Central, com fundamento nos arts. 12-A e 41 da Resolução BCB nº 339, de 24 de agosto de 2023, que disciplina o registro e o depósito centralizado de duplicatas escriturais e a atuação das entidades registradoras, depositárias centrais e escrituradoras nesse mercado.

3.2 O art. 12-A da Resolução BCB nº 339/2023 prevê um prazo de dez dias úteis — mencionado no § 4º do próprio artigo — durante o qual os sistemas de registro ou de depósito centralizado recebem as informações enviadas pelos agentes financiadores sobre os contratos de negociação de recebíveis mercantis, e as redirecionam ao escriturador contratado pelo sacador da duplicata, nos termos do § 1º desse mesmo artigo. É exatamente sobre a natureza desse fluxo, durante esse prazo, que a nova Instrução Normativa se debruça.

4. A NATUREZA MERAMENTE OPERACIONAL DA RECEPÇÃO E DO REDIRECIONAMENTO

4.1 O ponto central da Instrução Normativa BCB nº 775/2026 está em seu art. 2º, parágrafo único: a recepção das informações pelos sistemas de registro ou de depósito centralizado, e o seu redirecionamento ao escriturador contratado pelo sacador, possuem natureza exclusivamente operacional. Esse fluxo não caracteriza ato de registro, depósito centralizado, constituição de ônus ou gravames, prenotação, reserva de prioridade, ou qualquer outro ato destinado a estabelecer ordem de preferência entre contratos concorrentes sobre a mesma duplicata.

4.2 Em termos práticos, a norma afasta a interpretação de que o simples trânsito da informação pelo sistema, durante o prazo de dez dias úteis do art. 12-A, seria, por si só, equivalente a um registro apto a gerar prioridade em favor do agente financiador cujos dados foram recebidos primeiro. Trata-se de uma etapa de tramitação de dados entre sistemas, e não de um ato constitutivo de direito.

5. A DATA DE RECEPÇÃO NÃO É CRITÉRIO DE PRIORIDADE

5.1 Em reforço a essa distinção, o art. 3º da Instrução Normativa estabelece expressamente que a data e o horário de recepção das informações de que trata o art. 2º não constituem critério de prioridade para a aplicação dos efeitos dos contratos de negociação de recebíveis mercantis às agendas de duplicatas do sacador.

5.2 Essa vedação é relevante porque impede que a ordem meramente cronológica de chegada de dados a um sistema informatizado — que pode variar por fatores técnicos alheios à vontade das partes, como latência de comunicação entre agentes financiadores e sistemas — seja usada como critério de desempate em disputas sobre qual credor tem prioridade sobre determinada duplicata.

6. O CRITÉRIO-REGRA: A DATA DE PUBLICIDADE ORIGINÁRIA

6.1 Definido o que não serve como critério de prioridade, o art. 4º da Instrução Normativa indica o que efetivamente deve ser observado: para os fins do § 3º do art. 12-A da Resolução BCB nº 339/2023, as entidades operadoras dos sistemas de escrituração, de registro e de depósito centralizado devem considerar, na ordenação da aplicação dos efeitos dos contratos recepcionados no prazo de dez dias úteis, a data da publicidade originariamente conferida por registro prévio em Registro Público, em entidade registradora, ou em depositário central.

6.2 Em outras palavras, a prioridade entre credores concorrentes continua sendo determinada pela data em que o direito creditório ganhou publicidade perante terceiros — por meio do registro público, da entidade registradora ou do depositário central —, e não pela data em que a informação sobre o contrato trafegou operacionalmente entre os sistemas durante a janela de dez dias úteis criada pelo art. 12-A.

7. OS CRITÉRIOS SUPLETIVOS NA AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE PRÉVIA

7.1 Para as hipóteses em que não exista publicidade previamente constituída sobre o direito creditório, o § 1º do art. 4º autoriza as entidades referidas a adotarem outros critérios de ordenação, desde que observados três requisitos cumulativos: a preservação da anterioridade das relações jurídicas preexistentes, o amparo em elementos objetivos e auditáveis, e a observância da vedação do art. 3º — ou seja, mesmo os critérios supletivos não podem se apoiar na data ou no horário de recepção das informações pelos sistemas.

7.2 Essa estrutura busca equilibrar dois objetivos: por um lado, dar às entidades operadoras alguma margem para lidar com situações em que a publicidade formal não existe; por outro, impedir que essa margem seja usada para transformar, na prática, a ordem de chegada de dados em critério de prioridade disfarçado.

8. A FORMALIZAÇÃO EM CONVENÇÃO E O PAPEL DOS AGENTES DE MERCADO

8.1 O § 2º do art. 4º exige que os critérios e procedimentos de ordenação sejam formalizados na convenção mencionada no art. 30 da Resolução BCB nº 339/2023 — o instrumento por meio do qual as entidades que operam esse mercado disciplinam entre si aspectos operacionais do sistema de registro e depósito centralizado de duplicatas escriturais. A definição desses critérios pode ser precedida de consulta às entidades de âmbito nacional representativas dos agentes financiadores.

8.2 Esse desenho normativo delega a agentes de mercado a tarefa de operacionalizar, dentro dos limites fixados pela Instrução Normativa, os critérios de ordenação aplicáveis na ausência de publicidade prévia — o que reforça a importância de acompanhar a convenção que vier a ser adotada, já que é nela que esses critérios ganharão contornos concretos e aplicáveis no dia a dia das operações.

9. IMPACTOS PRÁTICOS PARA QUEM OPERA COM RECEBÍVEIS MERCANTIS

9.1 Para bancos, fintechs de crédito e fundos que financiam recebíveis mercantis por meio de duplicatas escriturais, a Instrução Normativa BCB nº 775/2026 traz uma mensagem de cautela: obter a confirmação de que um contrato foi recepcionado pelo sistema de registro ou de depósito centralizado, dentro do prazo de dez dias úteis do art. 12-A, não é o mesmo que obter prioridade sobre o recebível financiado. A prioridade continua dependendo da publicidade originária do direito creditório.

9.2 Recomenda-se, por isso, que a análise de risco de crédito nessas operações continue apoiada na verificação da publicidade prévia do recebível — junto ao Registro Público, à entidade registradora ou ao depositário central pertinente —, e não apenas na confirmação de recepção operacional pelos sistemas envolvidos, sob pena de o financiador incorrer em falsa sensação de segurança jurídica quanto à sua posição de prioridade em eventual concorrência com outros credores.

10. CONCLUSÃO

10.1 Ao qualificar como meramente operacional a recepção e o redirecionamento de informações entre os sistemas de registro, de depósito centralizado e o escriturador durante o prazo de dez dias úteis do art. 12-A da Resolução BCB nº 339/2023, o Banco Central do Brasil preserva a integridade do critério de prioridade baseado na publicidade originária do direito creditório, evitando que a ordem de tramitação de dados entre sistemas seja indevidamente equiparada a um ato de registro.

10.2 Para os agentes que financiam recebíveis mercantis por meio de duplicatas escriturais, a Instrução Normativa BCB nº 775/2026 reforça que a diligência sobre a publicidade prévia do direito creditório continua sendo o elemento central da análise de risco, e que a mera confirmação de recepção operacional pelos sistemas não substitui essa verificação.